

**AS AÇÕES COLETIVAS DE DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS
E O INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS
(IRDR): ANÁLISE COMPARATIVA**

***CLASS ACTIONS FOR HOMOGENEOUS INDIVIDUAL RIGHTS
AND THE BRAZILIAN PROCEDURE OF MASS LITIGATION
JUDGMENT (IRDR): COMPARATIVE ANALYSIS***

PAULA APARECIDA ABI-CHAHINE

Mestre em Direito Processual pela Universidade de São Paulo – USP
Especialista em Direito Processual Civil pela Pontifícia Universidade
Católica de São Paulo – PUC/SP

Graduada pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo – PUC/SP
Advogada – Sócia do contencioso civil e arbitragem do Carvalho,
Machado e Timm Advogados

RESUMO: O presente estudo tem como objetivo fazer uma análise comparativa entre dois institutos processuais que têm por escopo a resolução de conflitos de massa: as ações coletivas que tutelam direitos individuais homogêneos e o incidente de resolução de demandas repetitivas.

Para tanto, parte-se da análise do sistema coletivo para a tutela dos direitos individuais homogêneos e sua utilização como contensão às demandas repetitivas. Na sequência, passar-se-á pelo enfrentamento do conceito de demandas repetitivas, examinando suas características, os valores e interesses nelas envolvidos. Neste ponto, pretende-se traçar parâmetros que permitam identificar a relação existente entre os direitos individuais homogêneos e as demandas repetitivas e, conseqüentemente, entre as ações coletivas e o IRDR.

Delineadas estas premissas iniciais, serão objeto de exame os seguintes temas comuns aos dois institutos: (i) natureza jurídica e características; (ii) coisa julgada *erga omnes* e a decisão com eficácia vinculante *pro et contra*; e (iii) legitimação para agir.

PALAVRAS-CHAVE: Ações Coletivas – Direitos Individuais Homogêneos – Julgamento de Demandas Repetitivas – IRDR – Efeito Vinculante – Legitimidade.

ABSTRACT: The present work aims to compare two different procedural institutes that have the purpose of solve mass conflicts: class actions for homogeneous individual rights and the Brazilian procedure of mass litigation judgment.

In this respect, the collective system to protect homogenous individual rights will be analyzed, as well as its use to lock mass litigation lawsuits. In se-

quence, this paper will work with the definition of mass litigation lawsuits, exploring its characteristics, values and interests involved in the procedure. At this point, parameters need to be set to identify the relationship between the homogenous individual rights and the repeated demands and, thereafter, between the collective actions and the Brazilian procedure of mass litigation judgment (IRDR).

Once these initial aspects are mapped, the following topics will be object of study: (i) legal structure and characteristics; (ii) subjective extension of the *res judicata* on the persons involved in the case and the binding effect of the decision; and (iii) legitimacy.

KEYWORDS: Class Action – Homogenous Individual Rights – Mass Litigation Judgment – IRDR – Binding Effects – Legitimacy.

Sumário: 1. Introdução. 2. O sistema coletivo e o IRDR como mecanismos de contensão das demandas repetitivas. 3. A efetivação dos provimentos coletivos sobre os direitos individuais e a multiplicação de demandas. 4. A relação entre os direitos individuais homogêneos e as demandas repetitivas. 5. Julgamento de casos ou de teses jurídicas? 6. A coisa julgada *erga omnes* x decisão vinculante *pro et contra*. 7. A legitimação para a tutela coletiva dos direitos individuais homogêneos e para a instauração do IRDR. 8. Considerações finais. 9. Referências bibliográficas.

1. INTRODUÇÃO

É sabido que, nos dias hoje, o sistema processual brasileiro vem enfrentando grandes desafios decorrentes do surgimento de novos litígios, típicos de uma sociedade contemporânea. O crescimento populacional, o fortalecimento da economia, o surgimento de novas tecnologias, a alteração do contexto social econômico no Brasil, entre outras variáveis, deram origem ao fenômeno dos conflitos de massa. Essa nova conjuntura, que se intensificou, principalmente, após a Constituição Federal de 1988, refletiu diretamente no âmbito do Poder Judiciário, trazendo dificuldades à adequada restação da tutela jurisdicional.

O processo coletivo veio dar resposta aos litígios de massa, tutelados de forma tomizada em razão do caráter marcadamente individual do Código de Processo Civil, contribuindo não apenas com a onda de acesso à justiça, mas caracterizando-se como instrumento de grande utilidade para a racionalização da justiça no que concerne à acificação de questões comuns a um sem-número de interessados.

Contudo, embora os mecanismos de tutela coletiva tenham contribuído de forma inovadora no processo civil, fato é que o microsistema de direitos coletivos não dispõe de mecanismos efetivos para resolver o problema do crescente número de demandas repetitivas que deságua diariamente no Judiciário¹.

¹ Não se pode esquecer que, ainda hoje, o sistema coletivo é pouco compreendido em seu todo, o que torna cada vez mais desafiadora a meta de pleno acesso à ordem jurídica justa na solução de conflitos massificados. Humberto Dalla Bernardina de Pinho discorre sobre a subutilização do processo coletivo

Diante desse quadro, o ordenamento jurídico brasileiro, a exemplo de outros, passou por diversas reformas processuais, por meio das quais foram criados mecanismos com vistas a racionalizar o modo de solucionar estas contendas massificadas, que, por se apresentarem de maneira repetitiva, sobrecarregam o Poder Judiciário.

Nos últimos anos, o legislador brasileiro criou novas técnicas processuais de processamento e de julgamento de demandas repetitivas, introduzindo mecanismos específicos de coletivização para a resolução dos litígios de massa, dentre os quais a improcedência liminar (artigo 285-A do Código de Processo Civil), a repercussão geral (artigo 102, § 3º, da Constituição Federal e artigo 543-A do Código de Processo Civil) e o julgamento de recursos extraordinários e especiais repetitivos (artigos 543-B e 543-C do Código de Processo Civil). O incidente de resolução de demandas repetitivas (IRDR) contemplado no Novo Código de Processo Civil também é uma técnica de julgamento de demandas repetitivas, demonstrando a crescente preocupação com o tratamento das causas seriadas.

O IRDR, embora disciplinado em diploma legal que tem como foco principal estabelecer princípios e regras relativos aos processos individuais, possui clara natureza coletiva, devendo ser cotejado dentro do contexto da tutela jurisdicional coletiva.

O IRDR tem como finalidade resolver coletivamente questões homogêneas de direito discutidas de forma pulverizada nas demandas repetitivas, as quais, na grande maioria das vezes, estão ligadas aos litígios de massa. Por essa razão, tal incidente processual precisa ser analisado em conjunto com o microsistema processual coletivo, de modo a serem extraídas similitudes e diferenças entre tal incidente e a ação coletiva para a tutela dos direitos individuais homogêneos.

2. O SISTEMA COLETIVO E O IRDR COMO MECANISMOS DE CONTENÇÃO DAS DEMANDAS REPETITIVAS

O processo coletivo foi a primeira resposta da legislação aos chamados direitos de terceira geração, caracterizados por sua transindividualidade e indivisibilidade². Foi

¹ vo, afirmando que “[...] o problema é potencializado, na medida em que os Tribunais demonstraram, por muito tempo, extrema dificuldade em trabalhar com novos conceitos. Ademais, não há ainda uma estrutura que permita a aplicação de regras próprias à jurisdição coletiva” (A tutela coletiva no Brasil e a sistematização de novos direitos. Disponível em: <<http://humbertodalla.pro.br/artigos.htm>>. Acesso em: 24 jun. 2013). De acordo com pesquisa comparativa elaborada pelo CNJ, na Justiça Paulista, em primeiro grau de jurisdição (excluídos Juizados Especiais), havia 10.242.542 processos pendentes de apreciação. Em 2008, este número saltou para 14.609.684, o que corresponde a um aumento de 42% da carga de trabalho em quatro anos (Relatório do CNJ – Justiça em Números. Trata-se de pesquisa que permite a avaliação dos tribunais em relação à quantidade de processos, sua natureza, questão financeira e o acesso à justiça. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/images/programas/justica-em-numeros/serie_historica_estadual.pdf>. Acesso em: 24 jun. 2013).

² No âmbito do processo coletivo, a discussão deixou de pertencer apenas aos indivíduos (ideia clássica de processo), passando a ser de toda a coletividade (por exemplo, o direito à higiene do meio ambiente e o devido emprego dos impostos arrecadados).

justamente a teoria da *segunda onda renovatória* do processo, idealizada por Mauro Cappelletti e Brian Garth, que despertou a necessidade de uma efetiva representação e tutela dos direitos coletivos *latu sensu* por intermédio das ações coletivas, ampliando a possibilidade de acesso do jurisdicionado ao Poder Judiciário³.

Ao lado da ampliação do acesso à justiça, buscou-se garantir o princípio da isonomia entre as partes, mediante a redução da desigualdade entre frágeis autores e poderosos réus, além de promover a economia processual, na medida em que uma única ação seria capaz de definir e pacificar uma situação que afeta um sem-número de interessados⁴.

Grosso modo, pode-se dizer que o sistema processual coletivo foi concebido para lesstimular o ajuizamento de demandas individuais, contrapondo-se à atomização⁵ do conflito em múltiplas demandas, dando, assim, resposta aos litígios de massa, repetitivos em razão do objeto e motivo de seu ajuizamento.

Na outra ponta, o IRDR, assim como os mecanismos que compõem o denominado microsistema processual para tratamento das demandas repetitivas – técnicas processuais criadas para, direta ou indiretamente, uniformizar a jurisprudência dos tribunais e dar tratamento adequado às demandas de massa (vide as súmulas vinculantes e impeditivas de recurso), o incidente de uniformização de jurisprudência previsto nos artigos 476 a 479 do Código de Processo Civil, a assunção de competência do artigo 555, § 1º, do Código de Processo Civil, a repercussão geral e os recursos extraordinários repetitivos e os recursos especiais repetitivos⁶ –, busca a consecução dos

CAPPELLETTI, Mauro. Acesso à justiça. Tradução: Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 1988, pp. 66/67. Na segunda onda renovatória preconizada por Mauro Cappelletti e Bryant Garth, o primeiro movimento pela coletivização do processo no Brasil deu-se com a Lei da Ação Civil Pública (Lei n. 7.347/85), um verdadeiro divisor de águas quanto à tutela jurisdicional dos interesses difusos e coletivos, apesar de esta, em sua origem, só admitir a tutela de alguns direitos coletivos em sentido lato. O segundo grande momento da segunda onda renovatória deu-se com o advento da Constituição de 1988, que trouxe uma tutela jurídica ampla, seja em relação aos direitos individuais, seja em relação aos direitos massificados, e rompeu, por meio do artigo 129, III, com a taxatividade do objeto material da ação coletiva ao fixar “[...] outros interesses difusos e coletivos”. O terceiro momento da segunda onda renovatória foi atingido com o advento da Lei n. 8.078/90, o Código de Defesa do Consumidor, que veio integrar, na parte processual, a Lei da Ação Civil Pública, ampliando seu campo de atuação. O Código de Defesa do Consumidor criou, mais do que um sistema de proteção ao consumidor, um verdadeiro microsistema coletivo comum. Sobre a facilitação do acesso à justiça e judicialização dos direitos massificados, ver: ABI-CHAHINE, Paula Aparecida. O problema da litigiosidade de massa: análise crítica acerca das técnicas que conferem repercussão coletiva ao julgamento de demandas individuais, 2015, p. 18-25.

RODRIGUES, Roberto de Aragão Ribeiro. Ações repetitivas: o novo perfil da tutela dos direitos individuais homogêneos. Curitiba: Juruá, 2013, pp. 49/50.

Os termos “molecularização” e “atomização” para caracterizar os conflitos judicializados de forma coletiva ou individual, respectivamente, são utilizados com base na doutrina de Kazuo Watanabe (Política Pública do Poder Judiciário Nacional para tratamento adequado dos conflitos de interesses. In: *Revista de Direito do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro*. Rio de Janeiro: Espaço Jurídico, n. 86, jan./mar./2011, p. 76.)

Ao tratar da proposta de criação do incidente de resolução de demandas repetitivas, previsto no Projeto de Lei do Novo Código de Processo Civil, Luiz Fux, presidente da Comissão de Juristas instituída

mesmos objetivos traçados pelo sistema processual coletivo: a facilitação de acesso ao Judiciário e promoção dos princípios constitucionais da segurança jurídica e da isonomia entre os cidadãos jurisdicionados⁷.

A consequência lógica da concretização desses princípios e da racionalização da prestação jurisdicional proporcionada por estes institutos que tratam das demandas seriadas tendem a atingir os escopos da celeridade processual e duração razoável do processo.

A princípio, é possível pensar que o sistema jurídico pretende atacar o problema da litigiosidade de massa com o mesmo remédio já existente, apenas dotando-o de outra nomenclatura⁸. Embora ambos os sistemas – o coletivo e o IRDR – possuam significativos pontos de contato, é sabido que os mecanismos de julgamento de demandas repetitivas foram criados para dar resposta aos problemas do Judiciário.

As alterações legislativas que introduziram no ordenamento jurídico o sistema de julgamentos por amostragem, *i.e.*, surgiram com o escopo de, por meio da uniformização da jurisprudência, conferir tratamento adequado ao julgamento dos processos repetitivos; mas nunca se escondeu que tais mudanças também vieram da necessidade de se abrir espaço na agenda dos tribunais, a fim de diminuir o número de processos encaminhados diariamente às instâncias superiores⁹.

pelo ato do presidente do Senado Federal n. 379/2009, declarou que o objetivo maior do legislador foi atender, especialmente, aos princípios constitucionais do acesso à justiça, da isonomia, da segurança jurídica e da economia processual. Anteprojeto do Novo Código de Processo Civil. Disponível em: <<http://www.senado.gov.br/senado/novocepe/pdf/Anteprojeto.pdf>>. Acesso em: 6 ago. 2013.

7 “Todos esses mecanismos, inclusive as ações coletivas que admitem a defesa de direitos individuais homogêneos, foram pensados com a clara finalidade de superar as consequências indesejadas trazidas pela pulverização de processos repetitivos. Isto é, foram traçados principalmente para assegurar o efetivo acesso à justiça, mediante: (a) o tratamento isonômico entre os litigantes que se encontram em situação jurídica idêntica (isonomia); (b) a segurança jurídico-processual, com a previsibilidade, coerência e credibilidade das decisões judiciais (segurança jurídica); e (c) a redução de custo e da duração dos processos judiciais repetitivos (economia processual)” (CAVALCANTI, Marcos de Araújo. Mecanismos de resolução de litígios de massa: um estudo comparativo entre as ações coletivas e o incidente de resolução de demandas repetitivas, p. 376).

8 “A falta de percepção da relevância da tutela coletiva para o Poder Judiciário, como instrumento para que esse órgão possa desempenhar sua função, acaba por repercutir, no seio da instituição, com a criação de outros instrumentos que realizem essa finalidade. Paradoxalmente, então, vê-se o Poder Judiciário diminuir o campo de atuação da tutela coletiva e, ao mesmo tempo, encontrar alternativas interpretativas para poder gerir a quantidade de casos idênticos que lhe é submetida” (ARENHART, Sérgio Cruz. A tutela coletiva de interesses individuais – para além da proteção dos interesses individuais homogêneos. São Paulo: RT, 2013, p. 77.)

9 “A intenção do legislador evidentemente foi a de acelerar o trâmite de recursos repetitivos dirigidos ao STJ, objetivando, como efeito secundário, diminuir o volume de recursos a esse tribunal encaminhados” (WAMBIER, Luiz Rodrigues; VASCONCELOS, Rita de Cássia. Sobre a repercussão geral e os recursos especiais repetitivos. *Revista dos Tribunais*. Ano 98, vol. 882, abril 2009, p. 33). No caso do incidente de resolução de demandas repetitivas, particularmente, a intenção é evitar, inclusive, que novas ações sejam propostas, barrando o seu cabimento logo em primeiro grau de jurisdição.



De acordo com Luis Guilherme Aidar Bondio¹⁰, o julgamento por amostragem foi concebido, de forma direcionada, para evitar a multiplicação de recursos repetitivos – “*ele pressupõe esta*”. O escopo de tal inovação foi gerenciar a proliferação dos recursos repetitivos, de modo a evitar que ela extrapolasse as dimensões necessárias para o correto enfrentamento da questão jurídica e a justa solução da controvérsia, impedindo a sua desenfreada reiteração.

A preocupação em desafogar os tribunais superiores foi declarada pelo Ministro Presidente do Superior Tribunal de Justiça, que assim se manifestou sobre o projeto transformado na Lei n. 11.672/2008, que acrescentou o artigo 543–C ao Código de Processo Civil:

“A aprovação do PLC 117 é uma verdadeira carta de alforria para a Justiça brasileira, pois vai agilizar o trâmite dos processos, desafogar os Tribunais presos por recursos repetitivos e promover a economia de orçamento para outros projetos importantes para a sociedade”¹¹.

Esse era o mesmo espírito da Comissão Mista Especial do Congresso Nacional, criada com o objetivo de regulamentar a Emenda Constitucional n. 45/2004, que chegou a declarar em seu próprio relatório que as medidas pensadas tiveram por mote ‘resolver o problema da massificação dos litígios e do asoeramento dos tribunais’¹². Igualmente, o Ministro Luis Fux, integrante do Superior Tribunal de Justiça presidente da comissão de juristas incumbida de elaborar o anteprojeto do novo Código de Processo Civil, em entrevista concedida à revista *Justiça & Cidadania*¹³, não esconde que uma das intenções da criação do IRDR foi evitar que centenas de ações e recursos cheguem ao Judiciário¹⁴.

0 A nova técnica de julgamento dos recursos especiais e extraordinários repetitivos, p. 8.

1 Notícia veiculada no *website* do STJ, em 8 de maio de 2008. Disponível em: <http://www.stj.jus.br/portal_stj/publicacao/engine.wsp?tmp.area=398&tmp.texto=87425>. Acesso em: 26 fev. 2014.

2 Texto extraído do Relatório n. 01, de 2006-CN, apresentado pela Comissão Mista Especial do Congresso Nacional para Regulamentação da Reforma do Judiciário e Promoção da Reforma Processual. Disponível em: <<http://www.senado.gov.br/atividade/materia/getPDF.asp?t=40131&tp=1>>. Acesso em: 26 fev. 2014.

3 Novo CPC dará mais agilidade à justiça. *Revista Justiça & Cidadania*. ISSN 1807–779X. Rio de Janeiro: Justiça & Cidadania. Ed. 116, mar./2010. Editor: Orfeu Santos Salles. Entrevista concedida pelo então ministro do Superior Tribunal de Justiça.

4 Para Humberto Theodoro Jr., Dierle Nunes e Alexandre Bahia, essa preocupação com o quantitativo de processos que desaguam diuturnamente nos Tribunais Superiores, levou o legislador a criar mecanismos que, muitas vezes, tendem a resolver mais os problemas do Poder Judiciário do que do jurisdicionado, à medida que busca eliminar processos, sem preocupar-se, contudo, com a resolução dos conflitos de massa de forma efetiva. “[...] tais medidas resolvem, em nosso país, apenas o problema da profusão numérica de feitos nos tribunais superiores, mas sem permitir uma resolução adequada do problema para os cidadãos, que há muito deixaram, em numerosas situações, de ser vistos como sujeitos de direitos que clamam por uma aplicação adequada da normatividade e passaram a ser percebidos, de preferência, como dados numéricos nas pesquisas estatísticas de produtividade do

Assim, muito mais do que garantir o acesso dos cidadãos ao sistema judiciário, fato é que as técnicas de julgamento agregado, incluindo-se nesse rol o IRDR, foram criadas com o objetivo primordial de desenvolver meios de escoar as demandas que chegam ao Poder Judiciário com justiça e em tempo razoável, enquanto as ações coletivas tiveram como fundamento para o seu próprio surgimento a ampliação do acesso à justiça¹⁵.

As ações coletivas, ainda que possam reduzir, de algum modo, a atividade do Poder Judiciário, não previnem ou evitam o ajuizamento de milhares de demandas repetitivas. “*O microsistema processual coletivo, como se apontará a seguir, não foi criado com a finalidade marcadamente preventiva, isto é, com o objetivo de prevenir ou evitar o ajuizamento das demandas individuais repetitivas*”¹⁶.

Assim, o processo coletivo poderia ter se apresentado como uma solução para a resolução das questões repetitivas; todavia, podem-se apontar algumas situações que afastam a sua aplicabilidade prática no que diz respeito à solução das demandas de massa. Não é por outra razão que, mesmo dotado de um regime jurídico próprio para tutelar as ações que envolvam interesses individuais homogêneos, as demandas individuais repetitivas continuam a existir e a se multiplicar a cada dia.

3. A EFETIVAÇÃO DOS PROVIMENTOS COLETIVOS SOBRE OS DIREITOS INDIVIDUAIS E A MULTIPLICAÇÃO DE DEMANDAS

Apesar de não ser possível negar que os mecanismos de tutela coletiva tenham contribuído de forma inovadora no processo civil, fato é que o microsistema de direitos coletivos não dispõe de mecanismos efetivos para resolver o problema do crescente número de demandas repetitivas que deságua diariamente no Judiciário¹⁷.

sistema judicial” (Litigiosidade de massa e repercussão geral no recurso extraordinário. *Revista de Processo*, n. 177, ano 34, nov./2009. *Revista dos Tribunais*, p. 19).

Conforme os mesmos autores, em outra obra: “Infelizmente, em face de inúmeros fatores, o sistema processual brasileiro costuma trabalhar com a eficiência quantitativa, impondo mesmo uma visão neoliberal de alta produtividade de decisões e de uniformização superficial dos entendimentos pelos tribunais, mesmo que isso ocorra antes de um exaustivo debate em torno dos casos, com a finalidade de aumentar a estatística de casos ‘resolvidos’” (Breves considerações sobre a politização do Judiciário e sobre o panorama de aplicação no direito brasileiro – análise da convergência entre o *civil law* e o *common law* e dos problemas da padronização decisória, pp. 21/23).

15 “As ações coletivas têm, em geral, duas justificativas de ordem sociológica e política: a primeira, mais abrangente, revela-se no princípio do acesso à justiça; a segunda, de política judiciária, no princípio da economia processual” (Dichter Jr., Fredie; Zaneti Jr., Hermes. Curso de direito processual civil – processo coletivo, 7. ed., Salvador: JusPodium, 2012, p. 35. v. 4.).

16 CAVALCANTI, Marcos de Araújo. Mecanismos de resolução de litígios de massa: um estudo comparativo entre as ações coletivas e o incidente de resolução de demandas repetitivas, p. 397.

17 Não se pode esquecer que, ainda hoje, o sistema coletivo é pouco compreendido em seu todo, o que torna cada vez mais desafiadora a meta de pleno acesso à ordem jurídica justa na solução de conflitos

De modo geral, afirma-se que a inoperância do sistema coletivo se dá em razão de a legitimação para a propositura de ações coletivas estar adstrita a um determinado rol de entidades autorizadas por lei¹⁸. Não existe quantidade suficiente de associações, por exemplo, para fazer frente ao grande número de demandas de cunho coletivo que deveriam ser levadas à apreciação do Judiciário, de sorte que a maioria das ações coletivas tem sido proposta pelo Ministério Público e, mais recentemente, pela Defensoria Pública, não conseguindo alcançar todas as situações massificadas que se apresentam a cada momento.

Isso coloca os magistrados na condição de meros expectadores do vertiginoso crescimento das demandas individuais de massa, sem nada poderem fazer para promover uma solução conjunta e uniforme para elas, salvo noticiar os entes legitimados – em geral, o Ministério Público – acerca de sua existência e esperar que seja ajuizada a ação coletiva correspondente.

O regime da coisa julgada no microsistema coletivo também contribui para que as questões repetitivas não sejam definitivamente solucionadas, acarretando a tramitação paralela de inúmeras ações coincidentes. Como se sabe, a sentença coletiva faz coisa julgada atingindo os legitimados coletivos, que não mais poderão propor a mesma demanda coletiva. Esta é a regra prevista no artigo 103, inciso III, do Código de Defesa do Consumidor, que dispõe que os efeitos da coisa julgada favorável estende-se a todos os membros do grupo; mas, no caso de improcedência do pedido, há formação da coisa julgada somente na esfera coletiva, a qual impede o ajuizamento de nova ação por aquele ente que atuará como substituto processual ou qualquer outro legitimado coletivo, sem possuir o condão de inviabilizar a propositura de ações individuais com idêntico pedido e causa de pedir por parte dos membros do grupo, que são considerados terceiros¹⁹.

Ademais, como dispõem os §§ 1º e 2º do artigo 103 do Código de Defesa do Consumidor, a extensão da coisa julgada poderá beneficiar, porém jamais prejudicar, os direitos individuais. Assim, ao instituir a coisa julgada *secundum eventum litis*²⁰,

massificados. Humberto Dalla Bernardina de Pinho discorre sobre a subutilização do processo coletivo, afirmando que “[...] o problema é potencializado, na medida em que os Tribunais demonstraram, por muito tempo, extrema dificuldade em trabalhar com novos conceitos. Ademais, não há ainda uma estrutura que permita a aplicação de regras próprias à jurisdição coletiva.” (A tutela coletiva no Brasil e a sistemática de novos direitos. Disponível em: <<http://humbertodalla.pro.br/artigos.htm>>. Acesso em: 24 jun. 2013).

8 CUNHA, Leonardo Carneiro da. Recursos repetitivos, pp. 1/2.

9 “Outro aspecto desse modelo que também pode ser objeto de crítica diz respeito à baixa efetividade, ou mesmo verdadeira inutilidade, do processo coletivo nas hipóteses em que seu pedido é julgado improcedente. Isso se passa em virtude da já mencionada possibilidade de ajuizamento de novas ações individuais pelos membros do grupo com objetivo idêntico ao da demanda coletiva.” (RODRIGUES, Roberto de Aragão Ribeiro. Ações repetitivas: o novo perfil da tutela dos direitos individuais homogêneos. Curitiba: Juruá, p. 67).

10 Esse é o sistema pelo qual a coisa julgada alcança terceiros, mas a depender do resultado do julgado, Leonardo Carneiro da Cunha entende que *secundum eventum litis* não é a formação da coisa julgada,

o legislador permitiu que convivessem com ações coletivas centenas de milhares de ações individuais tratando de questões comuns a todos os interessados, em grave prejuízo ao funcionamento da máquina judiciária.

Demais disso, cumpre lembrar que, em razão da já mencionada natureza individual desta espécie de direito material, nosso sistema de tutela de direitos individuais homogêneos não veda a propositura de ação individual em paralelo à ação coletiva de idêntico objeto. Por conseguinte, não necessariamente a decisão proferida na ação coletiva alcançará a esfera jurídica de todos os titulares desses direitos, já que, na pendência de processo individual concomitante, a produção de efeitos daquela dependerá do requerimento de suspensão desta última ação, conforme reza o artigo 104 do Código de Defesa do Consumidor²¹.

Sabe-se que a opção do legislador pátrio, ao relativizar a coisa julgada nas demandas coletivas, decorre do fato de o sistema brasileiro não dispor de um mecanismo efetivo de notificação dos membros da classe a ser atingida com o resultado a ser proferido na ação, ao contrário do que se dá no sistema norte-americano. Ademais, não havendo garantias no nosso sistema de que o autor coletivo seja efetivamente um representante adequado à tutela dos interesses em jogo no processo, optou-se por estender a coisa julgada tão somente quando da decisão de mérito proferida com alto grau de certeza – no caso, as ações coletivas julgadas procedentes²².

Enquanto nos países da *common law* a preocupação com a efetividade do processo foi levada às últimas consequências, inclusive com a possibilidade de se conceber uma demanda coletiva apta a produzir coisa julgada material a favor e contra

mas sua extensão à esfera individual dos integrantes do grupo. É a extensão *erga omnes* ou *ultra partes* da coisa julgada que depende do resultado da causa, consistindo no que se chama de extensão *in utilibus* da coisa julgada procedente do pedido ou improcedente após instrução suficiente, havendo a coisa julgada para os legitimados coletivos, podendo, entretanto, serem propostas as demandas individuais em defesa dos respectivos direitos individuais. (Anotações sobre o incidente de resolução de demandas repetitivas previsto no projeto do novo CPC. In: *Revista dos Tribunais*, Vol. 193, São Paulo: RT, 2011, p. 257).

21 “O sistema brasileiro de tutela coletiva de direitos individuais privilegiou a autonomia individual, optando por um regime em que as ações individuais têm sempre preferência sobre as demandas coletivas e em que o particular só é atingido pelos efeitos da sentença se assim expressamente entender (*opt in*). (...) O regime do *opt in*, embora privilegie a autonomia privada e, portanto, salvaguarde os interesses individuais de escolher o momento e a forma da tutela de seus direitos, apresenta um grave efeito colateral. Por não tornar o efeito da decisão coletiva oponível sobre todos (no caso de procedência ou improcedência do pedido), favorecendo a multiplicação das demandas individuais que tenham objeto da ação coletiva, permitindo a multiplicação de demandas que tenham a mesma finalidade e admitindo (ao menos potencialmente) decisões conflitantes sobre a mesma matéria (em ofensa ao princípio da igualdade)” (ARENHART, Sérgio Cruz. A tutela coletiva de interesses individuais – para além da proteção dos interesses individuais homogêneos. São Paulo: RT, 2013, p. 49-50).

22 COSTA, Susana Henriques da. O controle da representatividade adequada: uma análise dos sistemas norte-americano e brasileiro, pp. 15/17.

terceiros que não façam parte diretamente do processo²³, nos países do *civil law*, em geral, e especialmente no Brasil, há quem entenda que o legislador ficou “[...] a meio do caminho, o que resultou na falência do processo coletivo como um instrumento de combate à massificação”²⁴.

Não bastasse isso, a limitação territorial da eficácia subjetiva da coisa julgada em ação coletiva, estabelecida nos artigos 16 da Lei n. 7.347/1985²⁵ e 2º-A da Lei n. 9.494/1997²⁶, contribui para a indevida fragmentação de litígios, contrariando a essência do processo coletivo, que tem por finalidade concentrar toda a discussão em uma única causa²⁷.

Como se verifica, as ações coletivas, tal como existentes atualmente no arcabouço legislativo, são insuficientes para resolver com eficiência e de maneira definitiva as questões de massa, contribuindo, muitas vezes, para o aumento do ajuizamento de demandas repetitivas e provocando um acúmulo injustificável de causas perante o Judiciário.

Apesar da existência de diversas leis que pretendem reger o sistema de tutelas coletivas no direito pátrio, nota-se que muitas demandas acabam sendo solucionadas por meio do processo individual²⁸. Inúmeros são os problemas enfrentados na solução do litígio de forma coletiva no direito pátrio, o que faz com que as demandas continuem, na sua grande maioria, a ser resolvidas pelo modelo tradicional de processos.

Com efeito, além de exigir um prévio equacionamento entre os reclamos sociais e os instrumentos disponíveis à tutela dos direitos metaindividuais, o trâmite do processo coletivo tende a ser mais lento do que o individual dentro da estrutura atual do Poder Judiciário brasileiro. A complexidade das questões envolvidas, o largo espectro populacional que poderá ser afetado pela sua decisão, a execução desse

23 A coisa julgada no sistema norte-americano atinge todos os integrantes da classe, independentemente do resultado, não havendo que se falar em coisa julgada *secundum litem* ou *secundum eventum probationis*. Sobre o assunto, ver: HIGLIA, Flávio da Costa. Breves considerações sobre a *class action for damages*. In: *Revista Trabalhista*, n. 38, 2011, p. 211.

24 Para Guilherme Rizzo Amaral, “[...] o direito processual coletivo brasileiro não enfrentou de forma corajosa e incisiva o problema [da massificação de litígios], o que resultou em um tratamento todo antieconômico, ilógico e irracional para o processo coletivo e sua relação com as demandas individuais” (Efetividade, segurança, massificação e a proposta de um incidente de resolução de demandas repetitivas. In: *Revista de Processo*, Vol. 196, 2011, p. 253).

25 “[...] Art. 16. A sentença civil fará coisa julgada erga omnes, nos limites da competência territorial do órgão prolator, exceto se o pedido for julgado impropriedade por insuficiência de provas, hipótese em que qualquer legitimado poderá intentar outra ação com idêntico fundamento, valendo-se de nova prova”.

26 “[...] Art. 2º-A. A sentença civil prolatada em ação de caráter coletivo proposta por entidade associativa, na defesa dos interesses e direitos dos seus associados, abrangerá apenas os substituídos que tenham, na data da propositura da ação, domicílio no âmbito da competência territorial do órgão prolator”.

27 Sabe-se que doutrina e jurisprudência discordam da lei quanto à limitação da extensão dos efeitos da sentença, mas não se pretende discutir sobre o tema neste trabalho.

28 LEONEL, Ricardo de Barros. Manual do processo coletivo. 3. ed. São Paulo: RT, 2013, pp. 28/29.

judgado, tudo concorre para que o curso daquele processo tome mais tempo dentro da atual estrutura de nossos tribunais²⁹.

4. A RELAÇÃO ENTRE OS DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS E AS DEMANDAS REPETITIVAS

O Código de Defesa do Consumidor, em seu artigo 81, inciso II, conceitua os direitos individuais homogêneos como “os decorrentes de origem comum”, permitindo a sua tutela a título coletivo. Por origem comum entende-se a causa da conduta comissiva ou omissiva da parte contrária, envolvendo questões de fato ou de direito, e que confiram características de homogeneidade³⁰.

Os direitos individuais homogêneos representam, em verdade, uma ficção criada pelo legislador brasileiro com a única e exclusiva finalidade de possibilitar a proteção coletiva ou o tratamento molecular de direitos individuais com dimensão massificada³¹.

De acordo com Teori Albino Zavascki, são direitos eminentemente individuais, que passam a ser tutelados de forma coletiva em razão da transindividualidade das pretensões veiculadas, procedentes de situações jurídicas decorrentes de origem comum, mas que mantêm sua característica de divisibilidade³².

29 ALMEIDA, Gustavo Milaré. Poderes investigatórios do Ministério Público nas ações coletivas. São Paulo: Atlas, 2010, pp. 45/46. Para referido autor, os problemas das ações coletivas agravam-se porque estas demandas nem sempre encontram um ambiente receptivo por conta da formação tradicional de nossos estudantes de Direito, advogados, juizes, promotores e auxiliares da justiça, “[...] em geral pouco afetados às peculiaridades daquelas ações”.

30 “O CDC conceitua laicamente os direitos individuais homogêneos como aqueles decorrentes de origem comum, ou seja, os direitos nascidos em consequência da própria lesão, ou, mais raramente, ameaça de lesão, em que a relação jurídica entre as partes é *post factum* (fato lesivo). Não é necessário, contudo, que o fato de dê em um só lugar ou momento histórico, mas que dele decorra a homogeneidade entre os direitos dos diversos titulares de pretensões individuais” (DIDIER JR., Frederic; ZANETTI JR.; Hermes. Curso de direito processual coletivo – processo coletivo. 7. ed. Salvador: JusPodivim, 2012, p. 78). Ver, também: WATANABE, Kazuo. Código de Defesa do Consumidor: comentado pelos autores do anteprojeto. Ada Pellegrini Grinover *et al.* [coord.]. 10. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2011. vol. II, Processo Coletivo, p. 76-77.

31 ZAVASCKI, Teori Albino. Processo coletivo – tutela de direitos coletivos e tutela coletiva de direitos. 4. ed. rev. e atual. São Paulo: RT, 2009, p. 47. No mesmo sentido: SILVA, Ovídio Araújo Batista da. Direitos individuais homogêneos e relações jurídicas comunitárias. In: *Revista Jurídica*, Porto Alegre: Revista Jurídica Editora, v. 48, n. 276, out. 2006, p. 61.

32 “A falta de indivisibilidade é a principal característica dos interesses individuais homogêneos. Senão do possível o fracionamento, não haverá, *a priori*, tratamento unitário obrigatório, sendo factível a adoção de soluções diferenciadas para os interessados. Os interesses ou direitos são, portanto, essencialmente individuais e apenas acidentalmente coletivos. Para serem qualificados como homogêneos, precisam envolver uma pluralidade de pessoas e decorrer de origem comum, situação esta que não significa, necessariamente, uma unidade factual e temporal [...]” (MENDES, Aluísio Gonçalves de Castro. Ações coletivas no direito comparado e nacional. Coleção temas atuais de direito processual civil. MARINONI, Luiz Guilherme (coord.). São Paulo: RT, 2002, vol. 4, p. 225).

Ainda sobre o conceito de direitos individuais homogêneos, há posição no sentido de que estes devam ser tratados como espécie de direito coletivo e não como direitos individuais coletivamente tratados. Para Fredie Didier Jr. e Hermes Zaneti Jr.³³, defensores desta segunda corrente, a função dos direitos individuais homogêneos é notadamente mais ampla, pois “ao contrário do que se afirma com foros de *obviedade*, não se trata de direitos acidentalmente coletivos, mas de direitos coletivizados pelo ordenamento jurídico para fins de obter a tutela jurisdicional constitucionalmente adequada e integral”.

Mas, independentemente da classificação atribuída aos direitos individuais homogêneos, fato é que o ordenamento jurídico possibilitou que tais direitos sejam defendidos ou examinados de forma molecular, por meio de ações coletivas, ou de maneira atomizada, pela pulverização de demandas individuais.

Do conceito de direitos individuais homogêneos advém uma primeira percepção do que se pode chamar de demandas de massa ou demandas repetitivas. É tomando por base o conceito empregado a essa categoria de direito, por exemplo, que Humberto Theodoro Júnior, Dierle Nunes e Alexandre Bahia³⁴ descrevem a litigiosidade de massa, por eles denominada de “alta intensidade”, “[...] embasadas prioritariamente em direitos individuais homogêneos que dão margem à propositura de ações individuais repetitivas ou seriais, que possuem como base pretensões isomórficas, com especificidades, mas que apresentam questões (jurídicas e fáticas) comuns para a resolução da causa”.

Assim, diante da inércia da tutela coletiva ou mesmo por questões sociais que não serão aqui objeto de estudo, os legitimados individuais buscam, cada um à sua forma, a tutela de seu direito individual, o que implica o ajuizamento de uma série de demandas que representam situações predominantemente comuns.

Já para Antônio Adonias Aguiar Bastos³⁵, as demandas repetitivas fundam-se em *situações jurídicas homogêneas*³⁶, que possuem um perfil que lhes é próprio, não se resumindo aos direitos individuais homogêneos e devendo, pois, ser classificadas “segundo categorias próprias”:

“Cuida-se de demandas-tipo, decorrentes de uma relação modelo, que ensejam soluções padrão. Os processos que versam sobre conflitos massificados lidam com conflitos cujos elementos objetivos (causa de pedir e pedido) se assemelham, mas não chegam a se identificar. Cuida-se de questões afins, cujos ramos materiais concretos são similares, entre si, embora não consistam num só vínculo. [...] Não se trata da mesma causa de pedir (ex. do mesmo contrato, de uma só relação entre o contribuinte e o fisco etc.), nem de um só pedido (ex. a devolução em dobro do mesmo valor, o reajuste de um único benefício previdenciário, uma só devolução do tributo cobrado indevidamente etc.). Não lhes é comum o objeto, nem a causa de pedir.”

As demandas homogêneas, portanto, identificam-se no plano abstrato no que diz respeito à questão fática ou jurídica em tese e não no âmbito de cada situação concreta. A identidade está no âmbito de cada relação-modelo, havendo apenas mera afinidade com as outras demandas do mesmo tipo.³⁷

Ainda que se possa afirmar que a pulverização dos direitos individuais homogêneos é um dos principais motivos para o surgimento das demandas repetitivas — uma vez que ações desta natureza veiculam, quase sempre, causa de pedir e pedidos extremamente similares, fazendo com que os pontos controvertidos suscitados repitam-se constantemente no Judiciário —, fato é que o conceito de demandas repetitivas deve ser mais abrangente.

Também é possível encontrar demandas de massa que envolvam interesses coletivos. Ao se retomar o exemplo utilizado por Antônio Adonias Aguiar Bastos, é possível imaginar que cada conselho de classe (OAB/BA, OAB/SP, Crea/SP, Crea/RJ, CRM/MG, CRM/RS etc.) proponha uma ação questionando se as sociedades simples de profissionais que integram a respectiva categoria estão obrigadas a recolher certo

37 Situações jurídicas homogêneas: um conceito necessário para o processamento das demandas de massa. p. 97. Para Leonardo José Carneiro da Cunha, as demandas de massa ou causas repetitivas são identificadas “[...] por veicularem casos judiciais massificados, que resultam de atividades reiteradas, realizadas no setor público ou na iniciativa privada. (...) Várias demandas individuais podem caracterizar-se como causas repetitivas. De igual modo, várias demandas coletivas podem caracterizar-se como causas repetitivas. O que importa não é o objeto litigioso, mas a homogeneidade, ou seja, a existência de situações jurídicas homogêneas. A litigiosidade de massa é o que identifica as demandas repetitivas, independentemente do direito ser individual ou coletivo” (Anotações sobre o incidente de resolução de demandas repetitivas previsto no projeto do Novo Código de Processo Civil, p. 258). Ainda, para elucidar, cita Sidney Agostinho Beneti, que pondera que “[...] a composição das lides é apenas ilusoriamente individual. Contornos principais dos casos individuais transmigram entre os autos dos processos; agrupamentos expostos individualmente espraiam-se a todos os processos e, ao final, fundamentos das pretensões e motivos dos julgados mesclam-se, mormente ante o fenômeno moderno da reprodução em massa de papéis — via copiadoras, impressoras e envio por Internet — e, entre nós, da ânsia das partes de prequestionar desde a inicial — para haver acesso aos Tribunais Superiores — o dos julgadores para atalhe à interposição de embargos de declaração” (O regime processual das causas repetitivas, p. 142).

33 Curso de direito processual coletivo — processo coletivo. 7. ed. Salvador: JusPodivm, 2012, p. 83.

34 Litigiosidade em massa e repercussão geral no recurso extraordinário, p. 20. DIDIER JR.; FREDIE e ZANETI JR.; HERMES. Curso de direito processual coletivo — processo coletivo. 7. ed. Salvador: JusPodivm, 2012, p. 78.

35 Situações jurídicas homogêneas: um conceito necessário para o processamento das demandas de massa, pp. 96/97. Devido processo legal, sociedades de massa e demandas repetitivas, pp. 209/218.

36 “Podemos considerar os interesses individuais homogêneos como objeto das demandas repetitivas, sim. Do ponto de vista de cada processo, trata-se de um conflito individual, cuja resolução atingirá a esfera jurídica das partes ali envolvidas. Enfatizando o conjunto de processos repetitivos, cuidar-se-á de uma demanda tipo, em relação à qual haverá um procedimento apropriado que objetiva alcançar uma solução padrão para os litígios concretos que se enquadraram naquela situação homogeneizada” (Situações jurídicas homogêneas: um conceito necessário para o processamento das demandas de massa, p. 215.)

tributo (ex.: Cofins). Ditas demandas possuem homogeneidade quanto à causa de pedir e pedido e, por isso, devem encontrar-se sujeitas ao regime dos processos repetitivos³⁸.

Portanto, pode-se afirmar que o que vai configurar um processo como repetitivo é o fato de ele fazer parte de um conjunto de demandas ajuizadas que envolvam *questões jurídicas homogêneas*, não havendo importância se os processos são coletivos ou individuais³⁹.

Mas apenas a circunstância de haver demandas semelhantes entre si não se mostra suficiente para a configuração dos litígios de massa, é preciso que estas se apresentem em larga escala perante o Judiciário. Os litígios de massa surgem da semelhança entre as demandas e de sua repetição em grande quantidade.

“O processamento de causas semelhantes, por si só, não desafia, de maneira significativa, a capacidade da estrutura judicial, nem os valores jurídicos fundamentais (como os da isonomia, da segurança jurídica, da efetividade e da

razoável duração do processo), enquanto elas tiverem diluídas em pequeno volume nos órgãos judiciais.

A categorização das demandas de massa dá-se pelos critérios acima expostos: identidade em tese, e não em concreto, da causa de pedir e do pedido, associada à repetição em larga escala. A elas, contrapõem-se as demandas heterogêneas, cujos elementos objetivos encerram traços distintivos, não guardando similitude com outras causas, nem o julgamento conjunto ou com base no precedente⁴⁰.

A exemplo do quanto dito, podem-se citar os milhares de demandas ajuizadas para a cobrança de valores relativos aos chamados expurgos inflacionários nas cadernetas de poupança em razão dos planos econômicos Verão, Bresser, Collor I e II. A prevalência de questões comuns no âmbito abstrato é nítida⁴¹. Contudo, cada sujeito é titular de uma conta poupança própria perante uma instituição financeira específica, cuja relação jurídica se dá em decorrência de um vínculo distinto (contrato), que implica a existência, no plano concreto, de questões individuais relevantes, como a data de “aniversário” de cada poupança⁴². Pode-se assegurar que as demandas propostas por pessoas distintas envolvendo expurgos inflacionários relacionam-se, então, por afinidade⁴³.

38 Devido processo legal, sociedades de massa e demandas repetitivas, p. 215. Na hipótese sugerida, seria possível que essas ações coletivas fossem julgadas conjuntamente. O Judiciário poderia determinar o sobrestamento de todas elas, para que fizesse o julgamento das que são consideradas paradigmáticas, podendo os tribunais fixar uma só tese acerca da obrigatoriedade do pagamento do tributo por tais pessoas jurídicas, independentemente de constituírem em sociedades de advogados, engenheiros, médicos e arquitetos da Bahia, Rio de Janeiro etc. A se aproximar desse raciocínio, cite-se o julgamento do Recurso Especial n. 1.110.549/RS, realizado pela Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, em 5/11/2009, por meio do qual determinado jurisdicionado teve seu processo individual suspenso dada a existência de ação coletiva antes instaurada envolvendo a mesma controvérsia (correção monetária das cadernetas de poupança em virtude de planos econômicos). Embora o autor tivesse interesse em prosseguir com o seu processo, como lhe faculta o artigo 104 do Código de Defesa do Consumidor, que autoriza a coexistência da ação coletiva e das ações individuais homogêneas, dizendo expressamente que o ajuizamento de demanda coletiva não impede o prosseguimento da ação individual, entendeu o min. relator Sidnei Beneti que o sistema processual brasileiro deve buscar diferentes soluções para os processos que repetem a mesma lide, afirmando: “[...] na identificação da macrofide multidinária, deve-se considerar apenas o capítulo principal substancial do processo. No ato da suspensão não se devem levar em conta peculiaridades da contrariedade (p. ex., alegações diversas, como as de ilegitimidade de parte, de prescrição, de irretroatividade de lei, de inovação de gestor, de julgamento por Câmaras Especiais e outras que porventura surjam, ressalvada, naturalmente, a extinção devido à proclamação absolutamente evidente e sólida de pressupostos processuais ou condições da ação), pois, dada a multiplicidade de questões que podem ser enxertadas pelas partes, na sustentação de suas pretensões, o não sobrestamento devido a acidentalidades de cada processo individual levaria à ineficácia do sistema”.

39 Nesse particular, Marcos de Araújo Cavalcanti: “Pode-se dizer, então, que as demandas repetitivas nada mais são do que processos individuais e/ou coletivos que, em larga escala, repetem-se no Poder Judiciário, versando sobre questões de direito e/ou fáticas de origem comum e homogêneas” (Mecanismos de resolução de litígios de massa: um estudo comparativo entre as ações coletivas e o incidente de resolução de demandas repetitivas, p. 26). Também entendendo pela possibilidade de ações coletivas repetitivas, sujeitas ao regime dos artigos 543-A a C do Código de Processo Civil, WAMBIEER, Luiz Rodrigues; VASCONCELOS, Rita de Cássia Corrêa de. Sobre a repercussão geral e os recursos especiais repetitivos, e seus reflexos nos processos coletivos. In: *Revista dos Tribunais*, ano 98, Vol. 882, abr./2009, pp. 25/44.

40 CAVALCANTI, Marcos de Araújo. *Idem*, pp. 99/100. Na mesma toada, Antônio Adonias Aguiar Bastos: “Além da conformação da causa-padrão pelos seus elementos objetivos, o processamento diferenciado das demandas homogêneas também pressupõe a sua massificação, de modo que elas sejam apresentadas em larga escala ao Judiciário” (Devido processo legal, sociedades de massa e demandas repetitivas, p. 211.)

41 A tese jurídica adotada para se perquirir a cobrança dos valores indevidamente expurgados das contas poupanças é a mesma, sofrendo apenas pequenas alterações de valor ou alíquota em razão de cada plano econômico.

42 Esse mesmo exemplo é citado por Tereza Arruda Alvim Wambier, para quem: “[...] o método pelo qual se agrupam os casos em que consumidores discutiam ser ou não legal a cobrança de assinatura básica, por parte das Companhias Telefônicas para julgamento de acordo com o regime dos arts. 543-B e C do CPC. Fatos como, por exemplo, a idade ou a profissão dos consumidores autores das ações não eram idênticos. Isto é, todavia, absolutamente irrelevante para efeitos de traçar os contornos de hipótese de incidência do direito: para se saber se a assinatura básica era (ou não) devida, pouco importam idade e profissão dos assinantes” (Precedentes e a evolução do direito. Direito Jurisprudencial, pp. 43/47). Nesse contexto, podem-se citar as demandas cuja controvérsia comum diz respeito ao cabimento de objeção de pré-executividade para reconhecer a ilegitimidade do sócio que figura como responsável na Certidão de Dívida Ativa (CDA) da empresa, quando a prova da ilegitimidade depender de dilação probatória (inexistência de sua responsabilidade tributária), em razão da presunção de que goza a CDA. Tais demandas são precipuamente individuais, com sujeitos distintos, valores de execução próprios e origem da dívida diferenciada, não havendo que se falar em prevalência de questões comuns, mas que podem ser tratadas como demandas de massa em razão da afilidade da causa de pedir próxima. O tema foi objeto de julgamento pelo Superior Tribunal de Justiça, com o emprego da sistemática dos recursos repetitivos, em razão da multiplicação de demandas veiculando a mesma tese (REsp n. 1104900/ES, Primeira Seção, relatora ministra Denise Arruda, julgado em 25.3.2009).

43 Novamente, para Antônio Adonias Aguiar Bastos, “[...] a identidade está em determinada relação-modelo. Do ponto de vista de cada relação concreta, comparando-as com outras do mesmo tipo,

E por afinidade, nas palavras de Cândido Rangel Dinamarco⁴⁴, entende-se:

“A afinidade de questões por um ponto comum de fato ou de direito é uma relação tênue de semelhança entre duas ou mais demandas. É uma conexão degradada, de intensidade menor, caracterizada por uma *causa petendi* parcialmente igual, mas que não chega a ponto de ser a mesma. Basta que lhes seja comum o fundamento de uma dada regra jurídica ou a alegação de um fato-base do qual haja decorrido créditos ou prejuízos para mais de uma pessoa (...)”.

Ao se desmembrar o conceito, é também possível entender como demandas de massa aquelas que, em razão das relações sociais despersonalizadas⁴⁵, trazam semelhança ou afinidade na fundamentação jurídica.

Sob esse prisma, as demandas de massa são aquelas com objeto próprio, em que cada autor pretende um bem ou uma vantagem própria distinta; sua relação com a parte contrária também é individual, dotada de características próprias, mas caracterizada pelo vínculo da afinidade quanto à causa de pedir próxima. A conjunção de elementos objetivos afins, havida em razão de uma relação-modelo abstrata que identifica demandas distintas, define as demandas de massa, já que veiculam situações jurídicas homogêneas⁴⁶.

não há afinidade”. O devido processo legal nas demandas repetitivas. Tese apresentada ao programa de pós-graduação em Direito da Faculdade de Direito da Universidade Federal da Bahia, 2012, p. 20.

44 Instituições de direito processual civil. 6. ed., rev. e atual. São Paulo: Malheiros, 2009. v. 2, p. 156.
45 Expressão utilizada por Cláudia Lima Marques. Contratos no Código de Defesa do Consumidor: o novo regime das relações contratuais. 4. ed. São Paulo: RT, 2002. A doutrinadora faz menção a situações em que não mais se tem a preocupação em saber quem, especificamente, se encontra do outro lado da relação jurídica. Chama esse fenômeno de pós-personalização e o identifica como um misto entre a relação intrinsecamente despersonalizada e externamente personalizada. “Parece-me um fenômeno pós moderno por sua complexidade e fragmentação, assim se de um lado a marca ou o grupo importa para o consumidor e faz parte de suas expectativas legítimas estar vinculado a este fornecedor, a verdadeira personalidade jurídica do fornecedor não importa (pode-se tratar de um grupo de empresas, como nos bancos múltiplos ou redes de telecomunicações, pode-se tratar de um franquiado, de um comerciante individual em um complexo (shopping ou mix) o que importa é justamente a marca, esta pós-personalização”. Identificada essa moderna tendência, a autora faz diversas e importantes considerações sobre a necessidade de atenção especial na defesa do consumidor, que contrata serviços prestados por empresas agrupadas, o que tende a fazer desaparecer as personalidades individuais. Uma dessas importantes considerações é o reconhecimento da conexão que define como “[...] fenômeno operacional econômico de multiplicidade de vínculos, contratos, pessoas e operações para atingir o fim unitário” (p. 344).

46 BASTOS, Antonio Adonias Aguiar. Situações jurídicas homogêneas: um conceito necessário para o processamento das demandas de massa. In: *Revista de Processo*, Vol. 186, 2010, pp. 96/98. Esclarece Antonio Adonias Aguiar Bastos que a identificação das demandas homogêneas é sempre *relacional*, isto é, apenas possível de identificar por meio de exame comparativo, com base na afinidade objetiva.

Mas não se pode confundir o objeto do IRDR com as questões jurídicas possivelmente tratadas nos processos repetitivos. O novo Código de Processo Civil, por opção político-legislativa, restringiu a atuação do IRDR ao exame das *questões exclusivamente ou unicamente de direito* que surjam dos processos repetitivos (coletivos ou individuais). De acordo com o artigo 976, I, do novo *Codex*, somente a repetitividade de processos sobre uma questão de direito material ou processual é que autorizará a instauração do IRDR. Não há espaço para o exame coletivo de questões fáticas.

Por outro lado, os processos repetitivos podem abranger, além das questões de direito, questões fáticas homogêneas, advindas de processos individuais ou coletivos. No caso das ações coletivas, certamente, não poderia haver essa limitação, sob pena de violação ao princípio constitucional do direito de ação, previsto no inciso XXXV do artigo 5º da Constituição Federal, que dispõe que “*a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça de direito*”.

5. JULGAMENTO DE CASOS OU DE TESES JURÍDICAS?

O incidente de resolução de demandas repetitivas é o novo método de solução de demandas múltiplas introduzido pelo novo Código de Processo Civil, em que se parte de um caso concreto, entre contendores individuais, mas cujo debate permite visualizar uma pretensão com aptidão para coletivização da decisão imposta àquele caso específico. A efetividade deste incidente relaciona-se “[...] à possibilidade de que as questões nele decididas sejam fundamentadas de muitas pretensões similares, e que possam tais questões ser resolvidas coletiva e uniformemente para todas as demandas individuais”⁴⁷.

O incidente de resolução de demandas repetitivas encontra-se atualmente previsto nos artigos 976 a 987 (Capítulo VIII) do novo Código de Processo Civil. Como requisito para se admitir a instauração do procedimento, dispõe a lei que deve haver

(O devido processo legal nas demandas repetitivas. Tese apresentada ao programa de pós-graduação em Direito da Faculdade de Direito da Universidade Federal da Bahia, 2012, pp. 22, 151 e ss.)

47 CABRAL, Antônio Passo. O novo procedimento-modelo (*Musterverfahren*) alemão: uma alternativa às ações coletivas. Sobre o tema, MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel: “Uma das grandes novidades anunciada no Projeto é o incidente de resolução de demandas repetitivas (...) Colima-se mediante sua utilização evitar a dispersão excessiva da jurisprudence, atenuar o assobramento de trabalho no Poder Judiciário e promover o andamento mais célere dos processos (Exposição de Motivos). Rigorosamente, o incidente de resolução de demandas repetitivas constitui na essência incidente de uniformização de jurisprudência com caráter vinculante (art. 903), possibilidade de suspensão de casos análogos (arts. 899 e 944, § 3º), de participação da sociedade civil em geral no seu julgamento (art. 901) e de reclamação para a inobservância da autoridade do precedente firmado (art. 906). (...) É bem intencionada sua previsão, na medida em que visa promover a segurança jurídica, a confiança legítima, a igualdade e a coerência da ordem jurídica mediante julgamento em bloco e fixação de tese a ser observada por todos os órgãos do poder Judiciário na análise da questão apreciada” (O projeto do CPC: críticas e propostas. São Paulo: RT, 2010, pp. 25/26.)

potencial efeito multiplicador de processos com fundamento em idêntica questão de direito, bem como a possibilidade de causar grave insegurança jurídica em decorrência do risco de coexistência de decisões conflitantes.

Destaque-se, como já abordado, que apenas a similitude de questões de direito, entretida em diversos casos análogos, legitima o incidente em estudo, não as questões de fato. A intenção do legislador é evitar que demandas que versem sobre idêntica tese jurídica sejam tratadas de modo pulverizado.

Instaurado e julgado o incidente, a tese jurídica nele fixada será aplicada a todos os processos que versem sobre idêntica questão de direito e que tramitem na área de jurisdição do respectivo tribunal. A tese jurídica será aplicada, também, aos casos futuros que versem sobre idêntica questão de direito e que venham a tramitar no território de competência do respectivo tribunal.

O procedimento para julgamento dos casos previstos no IRDR envolve um aspecto peculiar, por meio do qual se busca a definição de uma tese jurídica, que será extraída a partir do exame do mérito dos processos paradigmáticos selecionados, e que se aplicará a estes processos e aos demais que tiveram o seu sobrestamento determinado.

A *ratio essendi* da sistemática do IRDR foi a de uniformizar o tratamento das questões repetidas, aquelas em que há coincidência de teses jurídicas e, claro, o resultado delas, com o firme propósito de concretizar os princípios da isonomia, da segurança jurídica e da duração razoável do processo, já que tal procedimento visa a racionalização da prestação jurisdicional.

Com base nisso, pode-se afirmar que, no julgamento das demandas repetitivas, ocorre o *fracionamento* ou a *cisão* da cognição judicial, mediante o isolamento da questão jurídica comum à controvérsia coletiva ou massificada, que passará a merecer tratamento uniforme.

Para Roberto Aragão Ribeiro Rodrigues, o primeiro estágio desse *fracionamento*⁴⁸ consiste em verdadeiro julgamento em tese, que tem por fim não o deslinde da controvérsia levada a juízo pelo autor em face do réu, mas sim a definição da forma correta de aplicação, uma norma jurídica passível de ser difundida a uma pluralidade de causas repetitivas. Já o segundo estágio versará, exclusivamente, sobre as peculiaridades da situação jurídica específica de cada autor das demandas seriadas⁴⁹.

48 "Tal assertiva corrobora o já sustentado caráter objetivo do procedimento de julgamento por amostragem dos recursos extraordinários. Com efeito, por intermédio da técnica da *cisão* da cognição judicial, procede-se ao isolamento da questão jurídica central, comum a um grupo de pessoas e, sobre ela, desenvolve-se uma tese jurídica uniforme, com o objetivo de concretizar os já esmiuçados princípios da isonomia, da segurança jurídica e também da duração razoável do processo, já que tal procedimento propicia uma significativa racionalização da prestação jurisdicional." (RODRIGUES, Roberto de Aragão Ribeiro. *Ações repetitivas: o novo perfil da tutela dos direitos individuais homogêneos*, p. 149).

49 RODRIGUES, Roberto de Aragão Ribeiro. *Ações Repetitivas: o novo perfil da tutela dos direitos individuais homogêneos*. Curitiba: Junuá, 2013, pp. 24/25. Este autor entende que o julgamento das ações coletivas ocorre mediante o *fracionamento* da tese jurídica, a qual é aplicada, posteriormente, a todos os substituídos. "Por tal razão, sustenta-se que nas ações coletivas, assim como em todos os

O IRDR tem natureza objetiva e sua instauração provoca julgamento coletivo e abstrato da questão de direito submetida à análise do tribunal. O julgamento não se refere a um caso concreto, inexistindo no procedimento incidental qualquer conflito de interesses (*lide*) entre as partes ou interessados que o integram⁵⁰.

Por certo, procura-se, quando do julgamento do IRDR, não apenas resolver os problemas subjetivos das partes integrantes daquela demanda, mas definir a tese jurídica a ser aplicada tanto no caso levado a julgamento, como também nos demais casos sobrestados. A necessidade de se garantir homogeneidade de tratamento aos processos que discutam a mesma tese jurídica, conjugada à sistemática criada para o julgamento dos processos repetitivos, impõe que os tribunais superiores debruçem-se na análise de questões constitucionais e infraconstitucionais, que extrapolem os limites estritamente subjetivos envolvidos na causa e que a eficácia de sua decisão ultrapasse a esfera jurídica individual das partes envolvidas.⁵¹

De forma oposta ao IRDR, o julgamento das ações coletivas não ocorre em abstrato, em tese ou de forma incidental. As demandas coletivas viabilizam o exame coletivo de verdadeiros direitos individuais, relativos a determinado caso concreto, cuja discussão envolve conflito de interesses (*lide*) entre as partes processualmente substituídas e o ocupante do polo passivo⁵². O julgamento refere-se a um caso em

mecanismos processuais destinados à resolução de questões isomórficas, há verdadeiro processo objetivo, cujo objetivo precípuo, num primeiro momento, consiste na definição da tese jurídica aplicável ao universo substituído ou aos autores das demandas seriadas, respectivamente". Nesse sentido, sobre as ações coletivas, Teori Albino Zavascki, *Processo coletivo: tutela de direitos coletivos e tutela coletiva de direitos*, 5. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: RT, p. 24. No entender de Elpidio Donizetti, no incidente do novo Código de Processo Civil há, "[...] verdadeiramente, uma *cisão* da atividade cognitiva em momentos distintos: um coletivo e outro individual. No primeiro, decide-se a pretensão coletiva, que servirá de moldura para todos os outros processos. No segundo, analisa-se a pretensão individual, com todas as suas especificidades. Isso evita o desvirtuamento da correlação entre fato e direito no juízo cognitivo. Isto é, 'se na atividade de cognição judicial, fato e direito estão indissociavelmente imbricados, a abstração excessiva das questões jurídicas referentes às pretensões individuais poderia apontar para um artificialismo da decisão', o que não ocorrerá nesse modelo" (Um novo CPC: análise das principais inovações do projeto de Lei do Senado n. 166/2010. Disponível em: <<http://www.editoraeadas.com.br/epidiodonizetti/index.aspx>>. Acesso em: maio 2013, p. 11).

50 CUNHA, Leonardo José Carneiro da. Anotações sobre o incidente de resolução de demandas repetitivas previsto no Projeto de Novo Código de Processo Civil. *Revista dos Tribunais*. São Paulo: RT, n. 193, mar. 2011, p. 268. No mesmo sentido: CAVALCANTI, Marcos de Araújo. Mecanismos de resolução de litígios de massa: um estudo comparativo entre as ações coletivas e o incidente de resolução de demandas repetitivas, p. 414.

51 BASTOS, Antônio Adonias Aguiar. Devido processo legal, sociedade de massa e demandas repetitivas. *In*: *Processo e constituição*. Theodoro Jr., Humberto (coord.). *Processo e constituição – os dilemas do processo constitucional e dos princípios processuais constitucionais*. Rio de Janeiro: GZ, 2010, p. 219.

52 CAVALCANTI, Marcos de Araújo. Mecanismos de resolução de litígios de massa: um estudo comparativo entre as ações coletivas e o incidente de resolução de demandas repetitivas, p. 408.



concreto e é realizado de forma principal, de modo que a decisão fica sujeita à coisa julgada material⁵³.

Vale lembrar que a sentença de mérito favorável prolatada em ação coletiva que tutela direitos individuais homogêneos tem alcance somente sobre os integrantes do grupo substituído, fazendo coisa julgada material. Já a decisão de mérito proferida no IRDR, por definir a tese jurídica sobre determinada questão de direito, abrange todos os processos que envolvam tais questões, independentemente da qualidade de representação daquele que requereu e atuou no IRDR.

6. A COISA JULGADA *ERGA OMNES* X DECISÃO VINCULANTE *PRO ET CONTRA*

A sistemática da vinculação dos membros de um grupo aos efeitos produzidos em ação coletiva que tenha por escopo a tutela coletiva de direitos individuais homogêneos se sujeita a regras específicas, previstas nos artigos 103, inciso III, e 104 do Código de Defesa do Consumidor.

Segundo dicação do artigo 103, inciso III, do Código de Defesa do Consumidor, a ação coletiva que tenha por objeto direito individual homogêneo produzirá coisa julgada com efeitos *erga omnes* apenas na hipótese de procedência do pedido. Isto é, no caso da procedência do pedido, a extensão dos efeitos da coisa julgada aproveita a todos os membros do grupo⁵⁴ e, no caso de improcedência, sua extensão limita-se apenas à esfera coletiva, impedindo o ajuizamento de nova ação por aquele ente que atuou como substituto processual ou qualquer outro legitimado coletivo.

Os terceiros ou titulares de pretensões individuais são imunes à coisa julgada coletiva, podendo ajuizar suas próprias ações a título individual. Somente a parte interessada que tiver intervindo no processo como assistente litisconsorcial será abrangida pelos efeitos da sentença de improcedência, não se admitindo a posterior propositura de ação individual (artigo 103, § 2º, CDC).

53 Em estudo sobre o tema, Roberto de Araújo Ribeiro Rodrigues, apoiando-se nas lições de Teori Albino Zavaški, depreende que um dos pontos de contato existente entre as ações coletivas e os mecanismos processuais adequados ao tratamento das demandas repetitivas reside no fato de que em ambos os mecanismos ocorre o “fracionamento” ou a “cisão” da cognição judicial, mediante o isolamento da questão jurídica comum à controvérsia coletiva ou massificada, que passa a receber tratamento uniforme. Segundo o autor, trata-se de julgamento em tese, que tem por objeto não o deslinde da controvérsia levada a juízo pelo autor em face do réu, mas, sim, a definição da forma correta da aplicação de uma norma jurídica aplicável a uma pluralidade de causas repetitivas (RODRIGUES, Roberto de Araújo Ribeiro. *Ações repetitivas: o novo perfil da tutela dos direitos individuais homogêneos*. Curitiba: Jurua, 2013, p. 48. ZAVASCKI, Teori Albino. *Processo coletivo: tutela de direitos coletivos e a tutela coletiva de direitos*. 5. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: RT, 2011, pp. 151/152.)

54 Tucci leciona que, no caso de procedência do pedido, a extensão da coisa julgada abrange todos os titulares de direitos individuais homogêneos, aproveitando a todos os sujeitos em idêntica posição jurídica e não apenas aos membros da associação que ajuizou a ação coletiva (TUCCI, José Rogério Cruz e. *Limites subjetivos da eficácia da sentença e da coisa julgada civil*. São Paulo: RT, 2006, p. 320).

Desta forma, a coisa julgada proveniente de sentença prolatada em ação coletiva para tutela de direitos individuais homogêneos forma-se *secundum eventum litis*, ou seja, conforme o resultado da lide, sempre para beneficiar terceiros⁵⁵.

A limitação subjetiva da coisa julgada é consequência do Estado de Direito, que tem como fundamento a impossibilidade de o cidadão, numa sociedade democrática, ter seu direito tolhido em decorrência de uma decisão judicial em cuja formação não teve a possibilidade de influir eficazmente⁵⁶.

Como se sabe, também em razão da representatividade adequada operar-se *ope legis*, não sendo analisada a fundo pelo juiz do caso concreto, tampouco garantindo que o autor da demanda coletiva seja um representante comprometido com o interesse litigado, o sistema brasileiro relativizou a coisa julgada nas demandas coletivas.

Susana Henriques da Costa⁵⁷, ao explicar o raciocínio do legislador, pondera que a falta de certeza quanto à representação adequada dos interesses em jogo no processo coletivo faz que a sentença ali prolatada atinja apenas a coletividade (*erga omnes*) se o julgamento de mérito tiver se dado com alto grau de certeza, ou seja, se a demanda tiver sido julgada procedente, pois, nesse caso, ficaram comprovadas as alegações do legitimado.

Diferentemente do que ocorre com a coisa julgada nas demandas coletivas, a decisão proferida no IRDR possui eficácia vinculativa *pro et contra*, atingindo todos os processos repetitivos afetados pela instauração do incidente, além dos futuros processos que versem sobre a mesma tese jurídica. A eficácia vinculante da decisão do IRDR, portanto, alcança os processos repetitivos (individuais e coletivos, pendentes e futuros) qualquer que seja seu resultado, favorável ou desfavorável.

Isso porque, como já mencionado, tendo em vista o caráter abstrato do incidente e o julgamento em tese da questão de direito debatida, sua aplicação ainda deverá ser analisada casuisticamente em cada processo sobrestado ou futuro. Nelson Nery Junior e Georges Abboud⁵⁸ caracterizam a decisão de mérito do IRDR como *regra*

55 “A coisa julgada *erga omnes*, portanto, nos processos cujo objeto seja um interesse difuso ou coletivo, decorre de circunstâncias inerentes à própria natureza do direito, isto é, sua indivisibilidade. Também nos chamados interesses individuais homogêneos, ou seja, aqueles subjetivos, divisíveis, que por circunstâncias, receberam tratamento coletivo, a coisa julgada atinge terceiros, mas *secundum eventum litis*” (BEDAQUE, Roberto dos Santos. *Direito e processo. Influência do direito material sobre o processo*. 5. ed. rev. e ampl. São Paulo: Maheiros, 2009, p. 127).

56 GRECO, Leonardo. *Instituições de processo civil*. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2011. v. II, p. 32.

57 COSTA, Susana Henriques da. *O controle judicial de representatividade adequada: uma análise dos sistemas norte-americano e brasileiro*, p. 16.

58 Nelson Nery Junior e Georges Abboud criticam a sistemática adotada pelo novo Código de Processo Civil. Para eles, “[...] a atribuição de efeito vinculante às decisões dos Tribunais Superiores bem como o incidente de demandas repetitivas previsto no NCPD não pretendem constituir parâmetros argumentativo para as partes apresentarem suas razões jurídicas, muito menos como fundamentos normativos para o magistrado problematizar e alcançar sua legislação, mediante uma ponderação dos fundamentos jurídicos postos no caso concreto. Pelo contrário, a decisão dotada de efeito vinculante almeja constituir-se como regra decisória de uma multiplicidade de casos concretos, ou seja, como se viesse a norma pronta e acabada que pudesse substituir-se às alegações das partes, à fundamentação e à problematização decisória, de modo que se tornaria despicendo que o magistrado ou os tribunais

decisória de uma multiplicidade de casos concretos, a partir da qual será analisado direito subjetivo discutido no processo.

É preciso, também, distinguir a limitação territorial da eficácia *erga omnes* da coisa julgada proveniente das ações coletivas que tutelam direitos individuais homogêneos do efeito vinculante *pro et contra* da decisão proferida no IRDR.

Conforme estabelece o atual artigo 16 da Lei da Ação Civil Pública, alterado pela Lei n. 9.494/97, “a sentença civil fará coisa julgada erga omnes, nos limites da competência territorial do órgão prolator [...]”. Por meio dessa alteração legislativa, se pretendeu limitar o alcance e a eficácia da coisa julgada nas ações civis públicas ao espaço territorial em que o magistrado prolator da decisão exerce sua jurisdição.

A Lei n. 9.494/97, taxada de inconstitucional por ferir expressamente alguns princípios da Carta Magna⁵⁹, tornou-se ineficaz diante dos reclamos da doutrina e da interpretação da legislação coletiva pela jurisprudência, não tendo se aplicado a limitação imposta pelo artigo 16 da Lei da Ação Civil Pública, de modo que as decisões proferidas em sede coletiva continuam a ganhar eficácia *erga omnes*.

Tratando-se do IRDR, o efeito vinculante fica limitado ao território do órgão jurisdicional ligado ao tribunal que proferiu a decisão. A vinculação dá-se pela competência, entendida como a delimitação da jurisdição do referido órgão do Poder Judiciário.

Desse modo, o Tribunal de Justiça de São Paulo, por exemplo, apenas tem competência para julgar o IRDR relacionado aos processos que tramitam e foram sobrestados pela Justiça Paulista. Mesmo que as questões de direito e o réu sejam os mesmos em diversas demandas repetitivas espalhadas em todo o território nacional, a decisão proferida no IRDR não poderá ser aplicada vinculativamente aos processos em tramitação fora da área de competência do Tribunal Paulista.

Contudo, caso sejam interpostos recurso especial e/ou extraordinário contra a decisão que julgar o mérito do IRDR e a questão tiver seu mérito apreciado pelos Tribunais Superiores, a tese jurídica firmada será aplicada a todos os processos

locais precisassem socorrer-se à interpretação da lei e da Constituição Federal, bem como ao exame das alegações das partes para solucionar as lides sobrestadas. Vale dizer, o *stare decisis* à brasileira é encarado muito mais como um instrumento para gestão de processos nos Tribunais Superiores do que um mecanismo apto a privilegiar a casuística, a igualdade e a coerência do ordenamento” (NERY JR., Nelson; ABBUD; Georges. *Stare decisis vs direito jurisprudencial*. Novas tendências do processo civil: estudos sobre o Projeto do novo Código de Processo Civil. FREIRE, Alexandre (coord.). Salvador: JusPodivm, 2013, p. 507).

59 Diz-se que a norma é inconstitucional por ferir os princípios do direito de ação, da razoabilidade e da proporcionalidade e, também, porque a limitação foi criada por meio de medida provisória desituída do caráter da urgência e relevância, alterando matéria processual. Sobre o assunto, veja: NERY JR., Nelson. Proteção jurídica da biodiversidade. Anais do Seminário Internacional sobre Direitos da Biodiversidade. In: *Revista CEJ* 08/170, agosto de 1999; RAMOS, André de Carvalho. A abrangência das decisões judiciais em ações coletivas: o caso da Lei 9.494/97. In: *Revista dos Tribunais* n. 755/119; e SILVA, Bruno Freire e. A ineficácia da tentativa de limitação territorial dos efeitos da coisa julgada na ação civil pública. *Processo civil coletivo*. São Paulo: Quartier Latin, 2005, p. 333-346.

repetitivos que versem sobre idêntica questão de direito que estejam tramitando no território nacional, de acordo com a dicção do artigo 987, § 2º, do novo Código de Processo Civil.

7. A LEGITIMAÇÃO PARA A TUELA COLETIVA DOS DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS E PARA A INSTAURAÇÃO DO IRDR

A legitimidade para a propositura de ação coletiva encontra-se expressamente prevista nos artigos 5º da Lei da Ação Civil Pública e 82 do Código de Defesa do Consumidor, que elegeram (i) a União, os Estados, os Municípios e o Distrito Federal; (ii) o Ministério Público; (iii) a Defensoria Pública; (iv) as entidades e órgãos da Administração Pública direta e indireta, ainda que despersonalizados; e (v) as associações constituídas há pelo menos um ano como entes legitimados coletivos para representar interesses transindividuais.

Tais entes, quando da propositura de ação coletiva para a defesa de interesses individuais homogêneos, exercerão legitimação extraordinária, na qualidade de substitutos processuais, nos moldes do artigo 91 do Código de Defesa do Consumidor⁶⁰. Referido artigo dispõe que os legitimados do artigo 82 do Código de Defesa do Consumidor poderão propor, em nome próprio, ação civil coletiva, no interesse das vítimas ou de seus sucessores, com o objetivo de buscar a responsabilização pelos danos individualmente sofridos.

Como se sabe, o sistema brasileiro optou por discriminar, pela via legislativa, a legitimidade para a propositura de demandas coletivas. O ordenamento jurídico não confere explicitamente ao juiz a responsabilidade para verificar se o autor coletivo possui representatividade adequada, como ocorre nas *class actions* dos Estados Unidos⁶¹, tendo a lei elegido os entes aptos a substituir a coletividade na demanda coletiva (presunção da representativa adequada)⁶².

A legitimação para suscitar e atuar no IRDR está prevista no artigo 977 do novo Código de Processo Civil, que dispõe que o pedido de instauração do incidente será dirigido ao presidente do tribunal (i) pelo juiz ou relator; (ii) pelas partes; e (iii) pelo Ministério Público ou pela Defensoria Pública.

60 WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. O direito processual de estar em juízo. São Paulo: RT, 1996, p. 101.

61 A legitimação contemplada pelo ordenamento norte-americano confere a qualquer indivíduo a possibilidade de atuar em prol dos interesses da classe à qual pertença, desde que ostente representatividade adequada. O sistema norte-americano atribui amplos poderes ao juiz para verificar, no caso concreto, se o autor da ação coletiva possui condições para bem representar os interesses do grupo.

62 COSTA, Susana Henriques da. O controle da representatividade adequada: uma análise dos sistemas norte-americano e brasileiro, pp. 12/17. A exceção das associações civis, cuja representatividade deve ser analisada *in concreto*, de acordo com os critérios objetivos estabelecidos pela Lei da Ação Civil Pública (art. 5º, I e II) e pelo Código de Defesa do Consumidor (art. 82, IV), todos os legitimados coletivos, possuem, presumidamente, aptidão para representar interesses e direitos individuais transindividuais.

A legitimidade do juiz ou relator restringe-se à instauração do incidente. Como sujeitos do processo⁶³, assumem a titularidade da prática de situações jurídicas ativas e passivas, resultantes da própria relação jurídica processual. O objetivo do suscitante, nesse caso, será unicamente submeter as questões homogêneas de direito ao órgão colegiado competente no tribunal.

Segundo Marcos de Araújo Cavalcanti⁶⁴, a legitimidade do juiz ou relator para suscitar a instauração do IRDR não tem qualquer relação com o direito material deduzido na demanda, tampouco deve ser confundido com a intervenção de terceiros. O Estado-juiz compõe a relação jurídica processual, de modo que não é terceiro, mas o próprio sujeito processual imparcial no processo que realiza a atividade jurisdicional, aplicando a norma ao caso concreto.

Nesse caso, não se está diante da hipótese de legitimação autônoma para a condução do incidente, pois o juiz ou relator, na qualidade de sujeito imparcial, não irá conduzir ou atuar no IRDR, mas apenas suscitá-lo, submetendo as questões de direito repetitivas ao tribunal. Instaurado o IRDR, as partes e demais interessados devem, necessariamente, ser comunicados para que possam apresentar suas manifestações. Estes, sim, por serem sujeitos da demanda, poderão defender a posição jurídica que lhes seja favorável.

A lei também conferiu às partes integrantes dos processos repetitivos legitimidade para suscitar e atuar no IRDR. Nesse caso, está-se diante de típica legitimação ordinária, pois o requerente (parte) confunde-se com o próprio titular do direito material deduzido no processo judicial que deu origem à instauração do incidente processual coletivo⁶⁵.

63 De acordo com Cândido Rangel Dinamarco, as situações processuais ativas são aquelas que permitem aos sujeitos processuais realizar atos processuais de acordo com suas deliberações ou interesses ou, ainda, exigir de outro sujeito processual a prática de algum ato. Assim, as situações jurídicas ativas caracterizam-se como faculdades que a lei outorga às partes, ou poderes de que elas ou o Estado-juiz são titulares no processo (DINAMARCO, Cândido Rangel. Instituições de direito processual civil. 5. ed. São Paulo: Malheiros, 2005, v. 2, p. 201). Sobre o assunto, importante agregar a esclarecedora posição de Marcelo Abelha, que resume: "Quando se fala em legitimidade *ad causam* (ordinária) ou legitimidade extraordinária, apenas se está especificando a legitimidade a partir de elementos da demanda, cujo espectro de abrangência, por ordem lógica, está inserido na legitimidade dos sujeitos do processo. A legitimidade tratada no parágrafo anterior está relacionada apenas com a demanda e bem sabemos que sujeitos da demanda não se confundem com sujeitos do processo. Aliás, bem por isso que existe a legitimidade para demandar e a legitimidade para praticar atos jurídicos no processo. O fato de não raras vezes o sujeito do processo, legitimado a praticar atos jurídicos no processo. O fato de assim, não nos permite criar uma regra ou premissa igualando as duas figuras. Não fosse esse, não teríamos como explicar, por exemplo, o fenômeno de permitir ao juiz suscitar o incidente de uniformização de jurisprudência. Poderemos dizer que o juiz possui legitimidade porque é sujeito do processo, embora obviamente não a possua para a demanda" (ABELHA, Marcelo. Ação civil pública e meio ambiente, 2. ed. rev. atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2004, p. 56)

64 CAVALCANTI, Marcos de Araújo. Mecanismos de resolução de litígios de massa: um estudo comparativo entre as ações coletivas e o incidente de resolução de demandas repetitivas, p. 430.

65 (...) a legitimação da parte tem origem na própria titularidade do direito material discutido no processo judicial pendente no tribunal. Ou seja, a legitimação para suscitar o incidente processual coletivo é corolário da própria legitimação ordinária na demanda pendente em juízo. Seu objetivo na instauração do IRDR é simplesmente submeter as questões de direito discutidas no seu processo ju-

Mas, embora se possa enquadrar a parte da demanda repetitiva como legitimado ordinário, tendo em vista o caráter coletivo e a extensão dos efeitos da decisão do incidente a terceiros alheios ao processo que deu origem ao IRDR, questiona-se se esta parte não estaria atuando como legitimado extraordinário. Isso porque, nessa hipótese, a parte faz muito mais do que defender sua posição jurídica ou seus interesses, sua atuação acaba por atingir questões de direito relativas aos demais processos repetitivos, ainda que esta não seja sua intenção. Assim, embora o IRDR seja instaurado no interesse da parte, a repercussão da decisão proferida neste incidente atingirá vinculativamente todos os processos repetitivos.

Por fim, a lei confere ao Ministério Público e à Defensoria Pública a faculdade de requerer a instauração do IRDR. A princípio, pode-se destacar que a legitimação do Ministério Público e da Defensoria Pública para o IRDR tem relação, em certa medida, com a legitimação extraordinária para o ajuizamento de ação civil pública para a defesa dos direitos individuais homogêneos. De fato, os entes públicos legitimados à instauração do IRDR são também legitimados para a propositura de ação civil pública para a defesa dos direitos individuais homogêneos, cabendo escolher, na prática, qual medida judicial julgará mais pertinente para determinada hipótese⁶⁶.

Apesar da semelhança entre o rol de legitimados, o Ministério Público e a Defensoria Pública, no caso do IRDR, não atuarão na qualidade de legitimados extraordinários, mas como legitimados autônomos, sendo prescindível o exame da relação de direito material deduzido em juízo, tendo em vista a natureza abstrata do IRDR (vide item 6 acima).

Os entes públicos legitimados não atuarão em prol dos interesses de uma ou de outra parte, não há controvérsia entre tais entes e a parte, por exemplo, estes apenas deverão conduzir o incidente de modo que as questões comuns de direito tratadas em milhares de processos recebam um pronunciamento do tribunal competente, a qual deverá ser obrigatoriamente aplicada aos demais processos repetitivos.

Em estudo sobre o tema, Marcos de Araújo Cavalcanti⁶⁷ explica que: "(...) sendo dispensável o exame da relação jurídica de direito material, não há que se falar em legitimação extraordinária, na modalidade de substituição processual, que ocorre quando alguém pleiteia ou defende em juízo, em nome próprio, afirmação de direito alheio. Do mesmo modo, não é caso de assistência litisconsorcial porque

dicial ao exame mais cuidadoso por parte do tribunal, com a possibilidade de ingresso de terceiro, inclusive de *amicus curiae*" (CAVALCANTI, Marcos de Araújo. Mecanismos de resolução de litígios de massa: um estudo comparativo entre as ações coletivas e o incidente de resolução de demandas repetitivas, p. 424).

66 Considerando que, no microsistema processual coletivo atual as ações coletivas não têm eficácia *erga omnes* para todos os casos, é possível que tais legitimados venham a preferir a instauração do IRDR no lugar do ajuizamento das demandas coletivas, tendo em vista a extensão dos efeitos da decisão independentemente de seu resultado.

67 CAVALCANTI, Marcos de Araújo. Mecanismos de resolução de litígios de massa: um estudo comparativo entre as ações coletivas e o incidente de resolução de demandas repetitivas, p. 427.

a decisão proferida no julgamento do incidente processual coletivo não influirá na esfera jurídica dos referidos legitimados”.

Assim, por sua natureza objetiva, Leonardo Carneiro da Cunha⁶⁸ explica que a instauração do IRDR provoca julgamento coletivo e abstrato da questão de direito submetida à análise do tribunal, não se referindo a um caso concreto e inexistindo no procedimento incidental qualquer conflito de interesses (lide) entre as partes ou interessados que o integram.

8. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A partir do quanto abordado nos tópicos acima, é possível concluir que após a vigência do novo Código de Processo Civil, a tutela coletiva dos direitos individuais homogêneos poderá ser efetivada tanto por meio das ações coletivas quanto do IRDR. Ambos devem ser vistos como instrumentos de grande utilidade para a racionalização da justiça, a fim de contribuir para a pacificação de questões comuns que aparecem de forma repetida no Judiciário.

A utilização dessas técnicas processuais não se excluem. Como visto, as demandas coletivas também fazem parte do conceito de demandas repetitivas, de modo que ficam sujeitas ao regime do IRDR.

Justamente em razão de as ações coletivas não conseguirem atender plenamente aos anseios sociais por um Judiciário mais eficiente e célere é que o IRDR foi inserido no novo Código de Processo Civil⁶⁹. Trata-se de incidente fundado, a princípio, no direito processual individual, mas que terá por escopo precipuo a pacificação de questões de direito controvertidas que tenham a potencialidade de gerar grave insegurança jurídica, por afetarem um expressivo número de indivíduos.

Com a intenção de conter a litigiosidade de massa, o IRDR atuará perante os processos repetitivos sem se valer de notas típicas dos instrumentos de tutela coletiva, como a representação processual extraordinária e a mitigação da extensão subjetiva da coisa julgada. O legislador pátrio optou por instituir procedimento de julgamento coletivo a partir de demandas individuais ao invés de reformular a atual sistemática delineada para as ações coletivas, “[...] desta forma, não se coletiviza o processo,

mantém-se a natureza individual das ações; não se impede o acesso ao judiciário, mas se moleculariza as ações”⁷⁰.

O IRDR, ao contrário do que ocorre nas demandas coletivas, será instaurado a partir de uma ação individual que tenha por objeto questão jurídica repetitiva ou com potencial multiplicador, isto é, pretensão formulada por um autor individual e resistida pelo réu e que ou já se apresenta com frequência no Judiciário ou com grande probabilidade será a ele dirigida em curto espaço de tempo, senão de forma idêntica, no mínimo, muito semelhante.

No que toca à extensão dos efeitos da decisão proferida, também encontramos nítida diferença entre as ações coletivas que tenham por objeto a tutela dos interesses individuais homogêneos e o IRDR. Com efeito, a sentença da ação coletiva alcança os membros do grupo substituído apenas nas hipóteses de procedência (*secundum eventum litis*), enquanto a solução adotada pelo IRDR é diversa, na medida em que a decisão ali proferida será dotada de efeitos *erga omnes*, produzindo eficácia *pro et contra*⁷¹.

Os elementos de comparação entre os institutos não param por aqui; há, ainda, muitos pontos de contato e de diferenciação passíveis de serem analisados, mas que fogem ao escopo inicial deste breve estudo. Em suma, importante destacar que se terá, em breve, duas opções para a defesa coletiva dos direitos de massa: (i) o IRDR, advindo do ajuizamento de diversas demandas repetitivas sobre uma mesma questão de direito, as quais colocam em risco os princípios constitucionais da segurança jurídica e isonomia; e (ii) as ações coletivas, aptas a submeterem os litígios de massa, desde logo, à jurisdição coletiva, sem a necessidade de prévia pulverização de demandas repetitivas.

9. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- ABELHA, Marcelo. Ação civil pública e meio ambiente. 2. ed., rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2004.
- ABI-CHAHINE, Paula Aparecida. O problema da litigiosidade de massa: análise crítica acerca das técnicas que conferem repercussão coletiva ao julgamento de demandas individuais. Dissertação de mestrado apresentada na Faculdade de São Paulo – USP-SP, 2015.
- ALMEIDA, Gustavo Millaré. Poderes investigatórios do Ministério Público nas ações coletivas. São Paulo: Atlas, 2010.
- AMARAL, Guilherme Rizzo. Efetividade, segurança, massificação e a proposta de um incidente de resolução de demandas repetitivas. In: *Revista de Processo*, Vol. 196, 2011.
- ARENHART, Sérgio Cruz. A tutela coletiva de interesses individuais – para além da proteção dos interesses individuais homogêneos. São Paulo: RT, 2013.
- 70 ROSA, Renato Xavier da Silveira. Incidente de resolução de demandas repetitivas: arts. 895 a 906 do projeto de Código de Processo Civil, PLS 166/10, p. 21. Disponível em: <http://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2137/tde-12022014-151559/publico/Renato_Xavier_da_Silveira_Rosa_Dissertacao_16012013_Precedentes_no_Processo_Civil_Brasileiro.pdf>. Acesso em: 11 maio 2015.
- 71 Sobre o assunto, ver: BARBOSA, Andrea Carla; CANTOARIO, Diego Martinez. O incidente de resolução repetitivas no projeto de Código de Processo Civil: apontamento iniciais. FUX, Luiz (coord.) et al. O novo processo civil brasileiro (direito em expectativa). Rio de Janeiro, Forense, 2011, p. 482.

68 Anotações sobre o incidente de resolução de demandas repetitivas previsto no projeto do novo CPC. In: *Revista dos Tribunais*, Vol. 193, São Paulo: RT, 2011, p. 268.

69 “Ao prever a instauração do incidente de resolução de demandas repetitivas no Projeto de novo Código de Processo Civil, o legislador brasileiro alinha-se à tendência adotada por vários ordenamentos, dentre os quais se destacam Alemanha e Inglaterra, no sentido de valer-se de instrumentos típicos do processo individual clássico para a resolução de problemas coletivos, ante a ineficácia das ações de classe para tutelar de forma efetiva os direitos individuais homogêneos” (RODRIGUES, Roberto de Aragão Ribeiro. Ações repetitivas: o novo perfil da tutela dos direitos individuais homogêneos. Curitiba: Juruá, 213, pp. 212). No mesmo sentido: MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. O projeto de CPC: críticas e propostas. São Paulo: RT, 2010, p. 178.

- BARBOSA, Andrea Carla; CANTOARIO, Diego Martinez. O incidente de resolução repetitivas no projeto de Código de Processo Civil: apontamento iniciais. FUX, Luiz (coord.) et al. O novo processo civil brasileiro (direito em expectativa). Rio de Janeiro: Forense, 2011.
- BASTOS, Antonio Adonias Aguiar. Situações jurídicas homogêneas: um conceito necessário para o processamento das demandas de massa. In: *Revista de Processo*, Vol. 186, 2010.
- _____. Devido processo legal, sociedade de massa e demandas do processo constitucional e dos princípios processuais (coord.). Processo e constituição – os dilemas do processo constitucional e dos princípios processuais constitucionais. Rio de Janeiro: GZ, 2010.
- _____. O devido processo legal nas demandas repetitivas. Tese apresentada ao programa de pós-graduação em Direito da Faculdade de Direito da Universidade Federal da Bahia, 2012.
- BEDAQUE, Roberto dos Santos. Direito e processo. Influência do direito material sobre o processo. 5. ed. rev. e ampl. São Paulo: Malheiros, 2009.
- BONDIOLI, Luis Guilherme Aidar. A nova técnica de julgamento dos recursos extraordinário e especial repetitivos. 2009. Disponível em: <<http://www.dinamarco.com.br/wp-content/uploads/NováTécnica.pdf>>. Acesso em: 8 ago. 2014.
- BENETTI, Sidnei Agostinho. O regime processual das causas repetitiva.
- CABRAL, Antônio Passo. O novo procedimento-modelo (*Masterverfahren*) alemão: uma alternativa às ações coletivas. In: *Revista de Processo*, Vol. 32, 2007.
- CAPPELLETTI, Mauro. Acesso à justiça. Tradução: Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 1988.
- CAVALCANTI, Marcos de Araújo. Mecanismos de resolução de litígios de massa: um estudo comparativo entre as ações coletivas e o incidente de resolução de demandas repetitivas. Dissertação de mestrado apresentada no programa de pós-graduação em Direito da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 2014.
- COSTA, Susana Henriques da. O controle da representatividade adequada: uma análise dos sistemas norte-americano e brasileiro. Disponível em: <<http://xa.yimg.com/kq/groups/21891644/11724051/09/name/Texto+representatividade+adequada.doc>>. Acesso em: 16 mar. 2014.
- CUNHA, Leonardo José Carneiro da. Anotações sobre o incidente de resolução de demandas repetitivas previsto no projeto de novo Código de Processo Civil. In: *Revista dos Tribunais*, Vol. 193, São Paulo: RT, 2011.
- _____. Recursos repetitivos. Disponível em: <<http://www.leonardocarneirodacunha.com.br/artigos/recursos-repetitivos/>>. Acesso em: 12 ago. 2014.
- DIDIER JR.; Fredie; ZANETTI JR.; Hermes. Curso de direito processual coletivo – processo coletivo. 7. ed. Salvador: JusPodivm, 2012. v. 4.
- DINAMARCO, Candido Rangel. A instrumentalidade do processo. 10. ed. São Paulo: Malheiros, 2010.
- _____. Instituições de direito processual civil. 5. ed. São Paulo: Malheiros, 2005, v. 2.
- DONIZETTI, Elpidio. Um novo CPC: análise das principais inovações do projeto de Lei do Senado n. 166/2010. Disponível em: <<http://www.editoraatlás.com.br/eipidiodonizetti/index.aspx>>. Acesso em: maio 2013.
- GRECO, Leonardo. Instituições de processo civil. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2011. v. II.
- HIGIA, Flávio da Costa. Breves considerações sobre a *class action for damages*. In: *Revista Trabalhista*, n. 38, 2011.
- LEONEL, Ricardo de Barros. Manual do processo coletivo. 3. ed. São Paulo: RT, 2013.
- _____. Poder Judiciário nacional para tratamento adequado dos conflitos de interesses. In: *Revista de Direito do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro*. Rio de Janeiro: Espaço Jurídico, n. 86, jan./mar./ 2011.
- _____. Instituições de direito processual civil. 6. ed., rev. e atual. São Paulo: Malheiros, 2009, v. 2.
- MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. O projeto de CPC: críticas e propostas. São Paulo: RT, 2010.
- MARQUES, Cláudia Lima. Contratos no Código de Defesa do Consumidor: o novo regime das relações contratuais. 4. ed. São Paulo: RT, 2002.
- MENDES, Aluísio Gonçalves de Castro. Ações coletivas no direito comparado e nacional. Coleção temas anuais de direito processual civil. MARINONI, Luiz Guilherme (coord). São Paulo: RT, 2002, vol. 4.
- NERY JR., Nelson; ABBUD, Georges. *Stare decisis vs* direito jurisprudencial. Novas tendências do processo civil: estudos sobre o Projeto do novo Código de Processo Civil. FREIRE, Alexandre (coord.). Salvador: JusPodivm, 2013.
- _____. Proteção jurídica da biodiversidade. Anais do Seminário Internacional sobre Direitos da Biodiversidade. In: *Revista CEJ* 08/170, agosto de 1999.
- PINHO, Humberto Dalla Bernardina. A tutela coletiva no Brasil e a sistemática de novos direitos. Disponível em: <<http://humbertodalla.pro.br/artigos.htm>>. Acesso em: 24 jun. 2013.
- RAMOS, André de Carvalho. A abrangência das decisões judiciais em ações coletivas: o caso da Lei 9.494/97. In: *Revista dos Tribunais* n. 755/119.
- RIBEIRO, Roberto de. Ações repetitivas: o novo perfil da tutela dos direitos individuais homogêneos. Curitiba: Jurua, 2013.
- RODRIGUES, Roberto de Aragão Ribeiro. Ações repetitivas: o novo perfil da tutela dos direitos individuais homogêneos. Curitiba: Jurua, 2013.
- ROSA, Renato Xavier da Silveira. Precedentes do processo civil brasileiro: valorização e precedentes. São Paulo, 2013.
- SILVA, Bruno Freire e. A ineficácia da tentativa de limitação territorial dos efeitos da coisa julgada na ação civil pública. Processo Civil Coletivo. São Paulo: Quartier Latin, 2005.
- SILVA, Ovídio Araújo Batista da. Direitos individuais homogêneos e relações jurídicas comunitárias. In: *Revista Jurídica*, Porto Alegre: Revista Jurídica Editora, v. 48, n. 276, out. 2006.
- THEODORO JR., Humberto; NUNES, Dierle; BAHIA, Alexandre. Novo CPC dará mais agilidade à justiça. In: *Revista Justiça & Cidadania*. ISSN 1807-779X. Rio de Janeiro: Justiça & Cidadania. Ed. 116, mar./2010. Editor: Orfeu Santos Salles.
- _____. Litigiosidade de massa e repercussão geral no recurso extraordinário. In: *Revista de Processo*, n. 177, no 34, nov./2009. Revista dos Tribunais.
- _____. Breves considerações sobre a politização do Judiciário e sobre o panorama de aplicação no direito brasileiro – análise da convergência entre o *civil law* e o *common law* e dos problemas da padronização decisória. In: *Revista de Processo*. São Paulo: RT, Vol. 189, nov./2010.
- TUCCI, José Rogério Cruz e. Limites subjetivos da eficácia da sentença e a coisa julgada civil. São Paulo: RT, 2006.
- _____. Anteprojeto do Novo Código de Processo Civil. Disponível em: <<http://www.senado.gov.br/senado/novoocpc/pdf/Anteprojeto.pdf>>. Acesso em: 6 ago. 2013.
- WAMBIER, Luiz Rodrigues; VASCONCELOS; Rita de Cássia. Sobre a repercussão geral e os recursos especiais repetitivos. In: *Revista dos Tribunais*. Ano 98, vol. 882, abril 2009.
- WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. O direito processual de estar em juízo. São Paulo: RT, 1996.
- _____. Precedentes e a evolução do direito. Direito Jurisprudencial.
- WATANABE, Kazuo. Código de Defesa do Consumidor: comentado pelos autores do anteprojeto. Ada Pellegrini Grinover et al. [coord.]. 10. ed., Rio de Janeiro: Forense, 2011, vol. II, Processo Coletivo.
- ZAVASCKI, Teori Albino. Processo coletivo: tutela de direitos coletivos e a tutela coletiva de direitos. 5. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: RT, 2011.
- SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Notícia veiculada no *websites* do STJ, em 8 de maio de 2008. Disponível em: <http://www.stj.jus.br/portal_stj/publicacao/engine.wsp?tmp.area=398&tmp.texto=87425>. Acesso em: 26 fev. 2014.
- SENADO FEDERAL. Texto extraído do Relatório n. 01, de 2006-CN, apresentado pela Comissão Mista Especial do Congresso Nacional para Regulamentação da Reforma do Judiciário e Promoção da Reforma Processual. Disponível em: <<http://www.senado.gov.br/atividade/materia/getPDF.asp?t=40131&tp=1>>. Acesso em: 26 fev. 2014.
- STJ. REsp n. 1104900/ES, Primeira Seção, relatora ministra Denise Arruda, julgado em 25.3.2009.